TC 5.306/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. REGULAR. Votação unânime.

3.133ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Pregão Eletrônico 05/2019 (antigo 67/SMC-G/2018), da Secretaria Municipal de Cultura.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019 (antigo 67/2018), da Secretaria Municipal de Cultura, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, incluindo serviços de desinsetização e desratização, para unidades da Secretaria Municipal de Cultura, com valor de R$

13.026.724,49 (treze milhões, vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos[1]:

"(...) Impropriedades:

4.1. Tendo como paradigma o Cadterc Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial (Apêndice 1 Data-base: Janeiro/18 Versão 02 – Março/18), e considerando que só foi previsto um item na tabela 03 que diz respeito exclusivamente à execução do serviço, devem ser consignadas outras hipóteses objetivas passíveis de avaliação da qualidade da execução do serviço, de modo a fornecer aos fiscais do contrato meios de sua avaliação (item 3.11 do Relatório).

4.2. As pesquisas de preços são falhas e apresentam valores 59,47% e 122,44% superiores em relação ao valor obtido no CadTerc, o que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (item 3.4 do Relatório).

4.3. Não há, nos subitens 10.3.2 e 10.3.3 do Edital (fl. 133v), dados objetivos sinalizadores da exequibilidade das propostas apresentadas e sua verificação pela Administração Pública, razão pela qual a Origem deve munir-se de parâmetros para esta verificação, os quais entende adequados ou, na ausência destes parâmetros, utilizar-se daqueles dispostos no Cadterc que discriminam a produtividade dos funcionários considerando as características de cada área a ser limpa (item 3.14 do Relatório).

4.4. A Origem deve suprimir do Edital a necessidade de os licitantes identificarem seus funcionários/sócios/prestadores de serviço ao realizar a vistoria, sendo-lhes conferido o atestado. Deve ainda indicar a quantidade mínima de unidades a serem vistoriadas no Lote II, considerando que ele é composto por 56 unidades. (item 3.9 do Relatório).

4.5. Não há a previsão da quantidade de materiais de higiene pessoal que serão utilizados nos equipamentos pertencentes aos dois lotes nem a especificação técnica mínima (normas ABNT) exigida para seu fornecimento. Também não foi prevista na proposta de preços o quantitativo desses materiais que deverão ser disponibilizados pela contratada na prestação do serviço. A ausência desta informação pode impactar a oferta, já que não disponibiliza parâmetros aos licitantes nem a quantidade a ser fornecida, razão pela qual o edital deve ser retificado para ser inserida esta informação (item 3.7 do Relatório).

4.6. O item 11.6.4 do Edital deve ser retificado (Lote II) para adequar-se à jurisprudência do TCU, no sentido de que a exigência de comprovação de experiência anterior deve limitar-se a 50% do objeto. (item 3.16 do Relatório).

[1] – Fls. 226/238 (11.07.2018).

4.7. Considerando que o atingimento de 100 pontos no prazo estipulado leva à imposição de quaisquer das penalidades previstas no item 10.1, o Edital deve estabelecer critérios objetivos para a seleção da penalidade a ser interposta (item 3.11 do Relatório).

4.8. A Origem deve indicar no subitem 10.2.2 do Anexo I (1) quais condutas serão imputadas como inexecução parcial do contrato bem como informar (2) se o valor a ser descontado refere-se apenas ao equipamento onde se deu a inexecução parcial ou ao valor referente às 56 unidades do contrato, no caso do Lote II. (item 3.11 do Relatório).

4.9. Não há nos autos evidências de que foi realizada consulta pública, configurando-se infringência ao art. 1º § único do Decreto Municipal nº 48.042/2006 (item 3.8 do Relatório).

4.10. Há insuficiência orçamentária de R$ 1.622.735,97, para o exercício de 2018, infringindo o disposto no inciso III, § 2º do art. 7º e art. 14 da Lei 8.666/93, além do art. 167, inciso II da CF/88 (item 3.13 do Relatório).

Incorreções:

4.11. No que tange aos serviços de limpeza, asseio e conservação das áreas externas – pátios e áreas verdes, está estabelecida a média frequência de limpeza (1 vez por quinzena), porém na lista do item 6 (quadro das áreas aproximadas, horário e objeto do presente certame) está previsto que essa limpeza tem alta frequência, de modo que a falha deve ser corrigida para garantir a coerência das informações (item 3.12 do Relatório).

Recomendações:

4.12. Recomendamos a previsão de Relatório de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, a fim de munir os fiscais designados para o acompanhamento da execução do contrato de instrumentos objetivos de avaliação (item 3.12 do Relatório).

4.13. Recomendamos que seja inserida a previsão de que o acervo dos equipamentos, bem como os livros nas prateleiras das bibliotecas devem ser limpos e com que frequência, já que se insere no escopo dos serviços (item 3.12 do Relatório)".

Diante do relatório do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 239/240 – 11.07.2018), decisão referendada pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 2.993ª, realizada em 18.07.2018 (fls. 249/250).

A Origem e os responsáveis foram oficiados e manifestaram-se nos autos (fls. 262/302). Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados em parte os apontamentos

constantes em seu relatório inicial, nos seguintes termos[2]:

"(...) 3.1. Ficam mantidos os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.9 e as recomendações 4.12 e 4.13 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.9, 2.12 e 2.13 deste documento);

3.2. Ficam superados, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura e republicação do edital, os apontamentos 4.1, 4.8 e 4.11 (discutidos, respectivamente, nas seções 4.1, 4.8 e 4.11);

3.3. Fica superado, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, acrescido de correção na Tabela 2 apresentada, o apontamento 4.7 (discutido na seção 2.7);

3.4. Ficam superados os apontamentos 4.6 e 4.10 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.6 e 2.10 deste documento)".

A Secretaria Municipal de Cultura e os responsáveis foram novamente oficiados quanto às conclusões do Órgão Técnico e apresentaram as informações e os documentos de fls. 315/367. Tendo em vista as medidas noticiadas, a Auditoria considerou sanados os apontamentos, desde que efetivadas as alterações indicadas pela Pasta (fls. 370/374 – 28.09.2018):

"(...) 3.1. Ficam mantidos os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.9 e as recomendações 4.12 e 4.13 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.9, 2.12 e 2.13 deste documento);

3.2. Ficam superados, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura e republicação do edital, os apontamentos 4.1, 4.8 e 4.11 (discutidos, respectivamente, nas seções 4.1, 4.8 e 4.11);

3.3. Fica superado, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, acrescido de correção na Tabela 2 apresentada, o apontamento 4.7 (discutido na seção 2.7);

3.4. Ficam superados os apontamentos 4.6 e 4.10 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.6 e 2.10 deste documento)".

Na Sessão Ordinária 3.005ª, de 10.10.2018, foi autorizada pelo Plenário a retomada da licitação, condicionada à adoção de todas as alterações propostas pela Origem e com determinação de acompanhamento pela Auditoria deste Tribunal de Contas (fls. 388 – 10.10.2018).

Em seu relatório conclusivo, a Auditoria consignou o cumprimento, pela Origem, de todas as alterações propostas, saneando todos os

[2] – Fls. 304/311 (30.08.2018).

apontamentos[3]:

"(...) Após análise da resposta da Origem quanto ao Pregão Eletrônico nº 05-SMC-G2019 (antigo 67-SMC-G-2018), concluímos que a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) realizou as alterações necessárias, saneando todos os apontamentos. Informamos, por oportuno, que a sessão de abertura foi realizada no dia 03.06.2019 às 9:30 horas. (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e corroborou as conclusões da Auditoria, no sentido da regularidade do edital, sob os seguintes fundamentos[4]:

"(...) Consoante à manifestação mais recente da Auditoria (fls. 452/453), as irregularidades indicadas no Relatório de Acompanhamento foram integralmente sanadas com as adequações realizadas no Edital. Ante o exposto e não remanescendo qualquer matéria de natureza jurídica a ser examinada, opino pela regularidade do Edital. (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do edital em exame[5] :

"(...) Ante o exposto e não remanescendo qualquer matéria de natureza jurídica a ser examinada, opino pela regularidade do Edital (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos[6]:

"(...) Considerando o entendimento expressado pela Auditoria, o Nobre Conselheiro Relator (fls. 375/376) autorizou a retomada do certame, condicionada à adoção das alterações propostas. Em novas manifestações (fls. 434/438 e 452/453) a Auditoria verificou que a Origem (fls. 445/449) realizou as alterações necessárias, saneando todos os apontamentos existentes. (...) Assim sendo, as irregularidades inicialmente indicadas no Relatório de Acompanhamento foram integralmente sanadas com as adequações realizadas no Edital. Conclusão. Por todo o exposto e não remanescendo irregularidades, opino pela regularidade do Edital (...)".

"(...) Após análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram integralmente sanadas com as adequações realizadas no Edital (fls. 452/453). Diante do exposto, a AJCE e o I. Assessor desta SG

[3] – Fls. 452/453 (06.06.2019).
[4] – Fls. 455/458 (19.08.2019).
[5] – Fls. 461 (28.08.2019).
[6] – Fls. 463/466 (22.04.2020).

opinaram pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/SMCG/2018, no que acompanho. (...).

É o relatório.

VOTO

Consoante se infere da instrução processual, após as devidas correções promovidas no Edital pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou os apontamentos sanados, estando o certame em condições de acolhimento.

Nesse diapasão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do entendimento do Órgão Técnico, opinaram pela regularidade do edital, salientando que as irregularidades inicialmente indicadas no Relatório de Acompanhamento foram integralmente sanadas com as adequações realizadas no Edital.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres unânimes dos preopinantes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **JULGO REGULAR o Edital de Pregão Eletrônico 05/2019** (antigo 67/2018), da Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.